

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

PARECER JURÍDICO N. 002/2025

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO DAF/SMOB Nº 002/2025/SMOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO – DO TIPO TOLDO, MEDINDO 6,0M X 5,0M, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA – SMOB NO PERÍODO CARNAVALESCO E PÓS CARNAVALESCO 2025.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Diretoria de Trânsito desta SMOB por meio da C.I. nº. 020/2025-DTR/SMOB, sobre a legalidade da realização de dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada no serviço de locação de mobiliário – do tipo toldo, medindo 6,0m x 5,0m, para atender as necessidades da Secretaria de Mobilidade Urbana – SMOB no período carnavalesco e pós-carnavalesco 2025.

É o relatório.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS

A Administração Pública, ao contratar serviços ou adquirir produtos, está constitucionalmente obrigada a realizar previamente o processo administrativo de licitação, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021. A transcrição dos dispositivos mencionados é a seguinte:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A obrigatoriedade de licitar fundamenta-se em dois aspectos essenciais: o primeiro diz respeito à promoção do tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de garantir os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. O segundo visa assegurar que o poder público obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, busca-se garantir a observância dos princípios constitucionais, bem como alcançar a proposta mais vantajosa para o interesse público, conforme expresso no art. 3º da Lei nº 12.349/2010:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e à necessidade pública, respeitando a moralidade e os princípios constitucionais consagrados no art. 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Como bem sintetiza o renomado jurista Hely Lopes Meirelles: *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"*.

Contudo, a licitação não é a única forma de contratação. A Lei nº 14.133/2021 prevê exceções, permitindo a dispensa de licitação em situações específicas.

A dispensa de licitação é a possibilidade de contratação direta entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A dispensa se aplica em situações em que, embora possível a competição entre particulares, a licitação se revela inconveniente ao interesse público. Muitas vezes, a relação custo-benefício da licitação não justifica sua realização, visto que os custos para sua implementação seriam superiores aos benefícios potenciais.

Entretanto, a dispensa de licitação não significa que a Administração esteja isenta de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Embora o procedimento seja simplificado, a contratação direta deve sempre respeitar esses princípios. O administrador público deve agir com a máxima diligência para garantir que a contratação não favoreça injustamente qualquer fornecedor, que os recursos públicos sejam bem empregados, e que a transparência seja mantida.

Dessa forma, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve, em regra, ser precedida por licitação, conforme estipulado pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. Contudo, no caso específico em questão, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que esta assessoria jurídica se restringe à análise sob a ótica exclusivamente legal, sem se manifestar sobre a conveniência e oportunidade administrativa. O parecer jurídico abrange, portanto, unicamente as questões de legalidade das minutas de edital e contrato, seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer.

O presente caso tem por objeto a contratação direta de empresa especializada no serviço de locação de mobiliário – do tipo toldo, medindo 6,0m x 5,0m, para atender às necessidades da Secretaria de Mobilidade Urbana – SMOB no período carnavalesco e pós-carnavalesco 2025.

A modalidade que se sugere neste caso é a Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, desde que o valor da prestação de serviços não supere R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco e cinquenta e nove centavos).

Não obstante à legalidade do procedimento licitatório até o momento, sabe-se que todo procedimento licitatório deve, além de observar a Lei Geral de licitações, estar de acordo com as normas constitucionais, sejam estas da União, Estados ou Municípios.

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

Contudo, observa-se que o presente feito ainda não atendeu a todas as exigências legais estabelecidas, sendo imprescindível o cumprimento integral dessas exigências para assegurar a regularidade do processo, conforme disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim, faz-se necessário que sejam atendidas as providências elencadas abaixo.

No mais, os atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento, ressaltando-se que os membros da assessoria jurídica municipal não participaram de nenhum dos atos administrativos acima descritos.

PROVIDÊNCIAS

Conforme estabelece a legislação pertinente, é imprescindível que seja elaborado um Termo de Referência detalhado, contendo todas as condições, especificações, quantidades e exigências necessárias para a execução do objeto. Além disso, é necessário realizar o chamamento público, observando-se a obrigatoriedade de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, em cumprimento ao princípio da publicidade e da transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021. Após a publicação, deverá ser aguardado o prazo mínimo de 3 (três) dias para a apresentação das propostas de preços pelas empresas interessadas.

Ao final do processo, será necessário publicar o encerramento da fase de recebimento de propostas e divulgar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para garantir a transparência e a legalidade do procedimento, é fundamental que seja anexado um mapa comparativo, demonstrando a análise das propostas apresentadas, conforme exigido pelas normativas de licitação.

Após a publicação da empresa vencedora, deverão ser juntados ao processo os documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada.

Por fim, todo o processo deverá ser submetido à Assessoria Jurídica competente, a fim de que seja realizada a análise quanto ao cumprimento das exigências legais e normativas aplicáveis, garantindo a regularidade e segurança jurídica da contratação. Após essa análise, considerando que todos os procedimentos e documentos necessários foram devidamente juntados ao Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2025/SMOB, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas para autorização da contratação direta.

CONCLUSÃO

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do Processo de Dispensa de Licitação DAF/SMOB nº 002/2025, pelo que assim opina-se pelo seguimento do feito, desde que obedeça, a indicações das providências acima e a legislação vigente em sua continuidade.

É O PARECER, SM.J.

Olinda, 17 de fevereiro de 2025.

ANA JÚLIA XAVIER DOWSLEY PINHEIRO

Assessoria Jurídica
Secretaria de Mobilidade Urbana

 Secretaria de Mobilidade Urbana
Av. Joaquim Nabuco, 475, Varadouro - Olinda/PE

Ana Júlia X. Dowsley
Assessora Jurídica
Mat. 7232-8
Secretaria de Mobilidade Urbana